



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13851.000723/2006-33  
**Recurso n°** 172.819 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-00.769 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROSANA HERNANDEZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO** - Só são dedutíveis os gastos referentes a despesas médicas e despesas com instrução devidamente comprovados e referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

**IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS** - É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

**MULTA DE OFÍCIO** - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

**JUROS - TAXA SELIC** - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 12.030,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração constituído contra a contribuinte em epígrafe, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto de Renda Pessoa Física –	R\$ 3.557,95
Multa de ofício (passível de redução)	R\$ 2.668,46
Juros de Mora (calculados até 04/2006)	R\$ 1.829,14
Valor do Crédito Tributário apurado	R\$ 8.055,55

Conforme Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 38, houve dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 12.938,00, em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos através de cheques nominativos ou coincidentes em data e valor aos recibos apresentados ou prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, não permitindo a verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, razão pela qual no interesse da Fazenda Nacional, a fiscalização glosa as seguintes despesas:

- Cia do Corpo Lida — ME, no valor de R\$ 908,00. A fiscalização informa que o CNAE Fiscal é o 9302-5-02 ( Manicure e outros serviços de tratamento de beleza).

- Marasca P. Neves S/C Lida, no valor de R\$ 12.030,00.

Cientificado do lançamento em 20/05/2006, fls. 32, a contribuinte apresentou, impugnação, fls. 1124, onde:

*- Informa que a Impugnante é portadora de neoplasia maligna no intestino e que todo o valor deduzido como despesas médicas foi utilizado para tratamento da neoplasia. Aduz que a Impugnante apresenta os comprovantes que demonstram as despesas médicas efetuadas e que todos os recibos cumprem os requisitos estampados no IR, portanto, somente caberia a exigência de cheques para a comprovação das despesas*

*medicas, no caso de não ser possível a prova, por documento, que preencha os requisitos estabelecidos no Regulamento de Imposto de Renda.*

*- Argumenta que a fiscalização glosa os valores de despesas médicas, por presamir arbitrariamente a inexistência ou falsidade dos recibos apresentados.*

*- Sustenta que a fiscalização deve apresentar elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos.*

*- Insurge-se contra a incidência da Taxa SELIC sobre o tributo exigido, alegando que a mesma não deve subsistir por falta de respaldo jurídico, razão pela qual deve ser substituída pelos juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN.*

*- Informa que qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do Código Tributário Nacional é totalmente improcedente.*

*- Alega que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade e da proibição do confisco previstos na Constituição Federal, pois o valor da multa de 75% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, em virtude do Impugnante, em momento algum, sonegou as informações solicitadas, razão pela qual requer o seu redimensionamento para 20%.*

*- Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, tendo em vista sua insubsistência, ou, ao menos, retificando-o, mediante a expedição de outro ato administrativo de lançamento, como medida de legalidade.*

A DRJ-Brasília ao apreciar os argumentos do interessado, julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito a contribuinte interpõe recurso, questionando o lançamento, a multa e a taxa selic.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

No que toca a Cia do Corpo Lida — ME, no valor de R\$ 908,00. A fiscalização informa que o CNAE Fiscal é o 9302-5-02 ( Manicure e outros serviços de tratamento de beleza), o que torna impossível aceitar esses recibos.

No referente a• Marasca P. Neves S/C Lida, no valor de R\$ 12.030,00, a contribuintes apresenta um recibo e declaração.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis. Além disso, para suprir requisitos faltantes dos recibos, sob a ótica Fiscal, o contribuinte, intimado, trouxe como prova declarações firmadas pelos profissionais, os quais ratificaram a efetiva prestação de serviços e sanaram as dúvidas iniciais que foram vislumbradas pela acuidade da fiscalização, nos recibos inicialmente apresentados.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

*“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo incontestado, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).*

*“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).*

Deste modo é de se restabelecer o valor das deduções lançadas na declaração no valor de R\$12.030,00.

### **Da Multa de Ofício**

Ao contrário do que entende o recorrente a multa adequadamente aplicada, estando em consonância com o que prescreve a legislação tributária. Registre-se, que a multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

### **Da Taxa Selic**

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer R\$ 12.030,00 como dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº:** 13851.000723/2006-33

**Recurso nº :** 172.819

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.769**.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

---

NELSON MALLMANN  
Presidente da 2ª Turma Ordinária  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional